

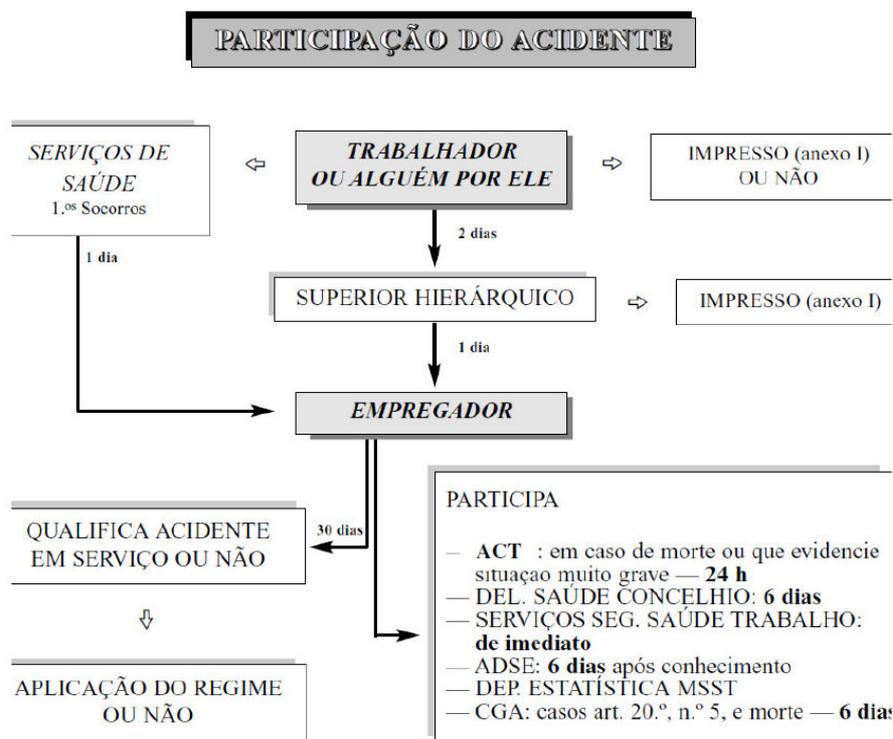
O que é um acidente de trabalho? Artigo 8.º da Lei n.º 98/99, de 04 de Setembro;

Considera-se acidente de trabalho aquele que se verifique no local e durante o tempo de trabalho e produza directa ou indirectamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença de que resulte redução na capacidade de trabalho ou de ganho ou a morte.

Considera-se também o acidente ocorrido:

- no trajecto de ida e de regresso para e do local de trabalho, nos termos legalmente definidos;
- na execução de serviços espontaneamente prestados e de que possa resultar proveito económico para a entidade empregadora;
- no local de trabalho, quando no exercício de direito de reunião ou de actividade de representante dos trabalhadores, nos termos da lei;
- no local de trabalho, quando em frequência de curso de formação profissional ou, fora do local de trabalho, quando exista autorização expressa da entidade empregadora para tal frequência;
- em actividade de procura de emprego durante o crédito de horas para tal concedido por lei, aos trabalhadores com processo de cessação de contrato de trabalho em curso;
- fora do local de trabalho e/ou horário de trabalho, quando verificado na execução de serviços determinados pela entidade empregadora ou por esta consentidos;

Qual o procedimento em caso de acidente de trabalho? Artigo 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro



Quem deve participar a ocorrência de um acidente de trabalho? Artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro;

Trabalhador - Participa o acidente, por si ou interposta pessoa, ao respectivo superior hierárquico, por escrito ou verbalmente e no prazo de dois dias úteis. Deve também solicitar ao seu serviço o Boletim de Acompanhamento Médico, que deve acompanhar até ao dia em que receba alta clínica. Se o estado de saúde do trabalhador ou outra circunstancia não permitir o cumprimento daquele prazo, este só será contado a partir da cessação do impedimento.

Superior hierárquico ou quem o substitua – Preenche ou subscreve o documento de Participação de Acidente em Serviço, e informa o dirigente máximo no prazo de um dia útil. Tem, ainda, o superior hierárquico o dever de entregar ao trabalhador – sinistrado, o boletim de Acompanhamento Médico, assim que ocorrer o acidente, para que a respectiva situação clínica seja registada, de imediato, desde o primeiro momento.

Assistência Médica - Artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro;

Regra Geral - A assistência médica ao trabalhador acidentado deve ser prestada, sempre que possível, em instituições ou serviços oficiais prestadores de cuidados de saúde, tendo em conta a natureza das lesões e a proximidade da residência do acidentado.

Excepção - Pode o trabalhador optar por estabelecimento de saúde privado, não integrado no SNS, mas neste caso, terá direito ao pagamento da importância que seria dispendida Serviço Oficial de Saúde.

Despesas decorrentes de acidente/reembolsos - Artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro;

Deve o trabalhador acidentado, entregar junto do DGRHE, os comprovativos das despesas que tenha suportado em consequência do acidente que sofreu, devendo para efeitos de reembolso, tal documentação ser acompanhada de prescrição médica comprovativa do nexo causal entre o acidente e as lesões sofridas.

As faturas e recibos relativos a medicamentos, tratamentos e deslocações decorrentes de lesões sofridas por acidente de trabalho, deverão conter a indicação de "acidente de trabalho", devendo ser acompanhadas da respectiva prescrição médica ou relatório elaborado pelo médico que o assistiu, comprovando que a lesão de que padece foi, direta ou indiretamente, causada pelo acidente que sofreu.

As despesas resultantes dos acidentes de trabalho não são abrangidas pelo esquema de benefícios da ADSE (n.º5 do artigo 6.º DL n.º 503/99), pelo que, nestas situações, não podem ser utilizados os cartões da ADSE, devendo todas as prescrições médicas e respetivas faturas fazer referência à situação de acidente de trabalho.

Boletim de Acompanhamento Médico? Artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro;

O Boletim de Acompanhamento médico é o impresso onde deve ser registada toda a situação clínica do acidentado, devendo acompanhar o trabalhador sinistrado, desde o dia do acidente até ao dia da alta.

Deve ser preenchido, conforme os casos, pelo médico assistente ou pela junta médica, cabendo ao DGRHE efectuar um acompanhamento e controlo do mesmo.

Este impresso é fornecido pelo próprio serviço do trabalhador acidentado, podendo ser solicitado junto da DGRHE, existindo sempre um exemplar em cada viatura municipal.

Sempre que receber tratamentos ou assistência médica, no decorrer da situação de incapacidade por acidente, deve o trabalhador enviar cópia deste documento atualizado ao DGRHE.

No dia em que receba alta do acidente, deverá entregar o original do Boletim de Acompanhamento Médico no DGRHE

E se, tiver de faltar ao serviço, por causa do acidente, ? Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro;

Apesar do trabalhador ter de comunicar o seu acidente no prazo de dois dias úteis, deve ainda, se tiver de faltar ao serviço devido ao acidente, justificar as faltas dadas no prazo de cinco dias úteis, a partir do primeiro dia de ausência (inclusive) mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- Boletim de Acompanhamento Médico, ou:

- Declaração emitida pelo médico assistente ou pelo estabelecimento de saúde que o assistiu, se o acidente não determinar uma incapacidade para o exercício de funções por um período superior a 3 dias.

Em que situações pode o acidente ser descaracterizado ? Artigo 14.º da Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro;

O empregador não tem de reparar os danos decorrentes do acidente que:

- For dolosamente provocado pelo sinistrado ou provier de seu acto ou omissão, que importe violação, sem causa justificativa, das condições de segurança estabelecidas pelo empregador ou previstas na lei.

- Provier exclusivamente de negligência grosseira do sinistrado;

- Resultar da privação permanente ou accidental do uso da razão do sinistrado, nos termos do Código Civil, salvo se tal privação derivar da própria prestação do trabalho, for independente da vontade do sinistrado ou se o empregador ou o seu representante, conhecendo o estado do sinistrado, consentir na prestação.

Entende -se por negligência grosseira o comportamento temerário em alto e relevante grau, que não se consubstancie em acto ou omissão resultante da habitualidade ao perigo do trabalho executado, da confiança na experiência profissional ou dos usos da profissão.

NOTA:

O dirigente máximo ou superior hierárquico que não cumpra, ainda que por mera negligência, as obrigações decorrentes deste regime, incorre, consoante a gravidade da infração, nas sanções disciplinares de multa ou suspensão, previstas no Estatuto Disciplinar, ou cessação da comissão de serviço, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.